

PROCESSO N° 1035/18

PROTOCOLO N° 14.532.038-0 – Ensino Fundamental DATA: 23/03/17

PROTOCOLO N° 14.534.240-6 – Ensino Médio DATA: 24/03/17

PARECER CEE/BICAMERAL N° 85/19 APROVADO EM 15/05/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL  
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE  
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL VICENTE LEPORACE – ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: BOA ESPERANÇA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do  
Ensino Médio.

RELATORA: ANA SERES TRENTO COMIN

*EMENTA: Renovação do reconhecimento. Parecer favorável. Prazos: Ensino Fundamental, excepcionalmente, de 22/06/17 a 22/06/22 e o Ensino Médio, de 22/06/17 a 22/06/22. Determinação à mantenedora e à instituição, a respeito do cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e ao docente sem habilitação específica para a disciplina de História.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação, pelos ofícios nº 1537/18 e 1538/18-Sued/Seed, de 15/10/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Goioerê, de interesse do Colégio Estadual Vicente Leporace – Ensino Fundamental e Médio, do município de Boa Esperança, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Este Colégio localiza-se à Rua Curitiba, nº 40, município de Boa Esperança. É mantido pelo Governo do estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 4711/18, de 08/10/18, pelo prazo de cinco anos, de 31/10/17 a 31/10/22. (fl. 239)

PROCESSO N° 1035/18

Os atos regulatórios dos cursos ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

1) Ensino Fundamental

a) autorização para o funcionamento: nº 1795/82, de 09/07/82;  
b) reconhecimento: nº 8284/84, de 13/12/84;  
c) renovação de reconhecimento: nº 5321/13, de 20/11/13, com base no Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 57/13, de 09/10/13, pelo prazo de cinco anos, de 21/06/12 a 21/06/17.

2) Ensino Médio

a) autorização para o funcionamento: nº 127/90, de 17/01/90;  
b) reconhecimento: nº 6009/93, de 08/11/93;  
c) renovação do reconhecimento: nº 5321/13, de 20/11/13, com base no Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 57/13, de 09/10/13, pelo prazo de cinco anos, 21/06/12 a 21/06/17.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelos Atos Administrativos nº 69/17 e 70/17, de 05/09/17, do NRE de Goioerê, após verificação *in loco*, emitiu laudos técnicos em 19/09/17 e 22/09/17, favoráveis ao pedido de renovação do reconhecimento dos cursos. (fls. 163 e 188)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelos Pareceres nºs 3430/18 e 3431/18, de 09/10/18, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento dos cursos. (fls. 206 e 232)

Ao protocolado foram anexados cópia da vida legal da instituição de ensino, justificativa quanto ao atraso do pedido, Auto Termo da Vigilância Sanitária e Certificado de Conformidade, fls. 236 a 242.

## II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13–CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41 O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificação ou diploma.

PROCESSO N° 1035/18

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação do reconhecimento do curso e emitiu Relatório Circunstanciado, com as seguintes informações:

**Acessibilidade**

Para comprovação quanto à reforma dos banheiros, a direção do colégio anexou a Planilha de Serviços Sintéticos, datada de 30/06/2016, a ordem de Serviço nº 104/2017, datado de 05/09/2017 e a consulta ao Protocolo Geral do Estado de nº 14.162.874-7, de 07/07/2016.

**A avaliação interna:**

a) Ensino Fundamental fl. 161:

| Ano<br>Série<br>Etapa<br>Módulo | Matriculas |          |          |          |          |          | Desistentes |          |          |
|---------------------------------|------------|----------|----------|----------|----------|----------|-------------|----------|----------|
|                                 | ANO 2012   | ANO 2013 | ANO 2014 | ANO 2015 | ANO 2016 | ANO 2017 | ANO 2012    | ANO 2013 | ANO 2014 |
| 6º Ano                          | 56         | 54       | 40       | 56       | 64       | 53       | 0           | 0        | 0        |
| 7º Ano                          | 57         | 57       | 53       | 38       | 59       | 61       | 0           | 0        | 0        |
| 8º Ano                          | 46         | 67       | 59       | 54       | 47       | 57       | 0           | 2        | 0        |
| 9º Ano                          | 55         | 52       | 64       | 55       | 55       | 36       | 2           | 3        | 0        |
|                                 |            |          |          |          |          |          |             |          |          |
|                                 |            |          |          |          |          |          |             |          |          |

b) Ensino Médio, fl. 206:

| Ano<br>Série<br>Etapa<br>Módulo | Matriculas |          |          |          |          |          | Desistentes |          |
|---------------------------------|------------|----------|----------|----------|----------|----------|-------------|----------|
|                                 | ANO 2012   | ANO 2013 | ANO 2014 | ANO 2015 | ANO 2016 | ANO 2017 | ANO 2012    | ANO 2013 |
| 1ª SÉRIE                        | 80         | 82       | 78       | 96       | 79       | 61       | 15          | 17       |
| 2ª SÉRIE                        | 77         | 67       | 66       | 58       | 73       | 57       | 12          | 7        |
| 3ª SÉRIE                        | 66         | 66       | 50       | 51       | 52       | 63       | 9           | 5        |
|                                 |            |          |          |          |          |          |             |          |
|                                 |            |          |          |          |          |          |             |          |

PROCESSO N° 1035/18

A Chefia do NRE de Goioerê, por meio dos Termos de Responsabilidade, emitidos em 19/09/17 e 22/09/17, ratificou as informações contidas nos Relatórios Circunstanciados e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fls. 180 e 205)

Na análise dos Relatórios da Comissão de Verificação, constatou-se que as matrizes curriculares, fls. 160 e 180, integram o Volume II e possuem as informações devidamente apresentadas, conforme a carga horária estabelecida no art. 8º, da Deliberação n° 05/10-CEE/PR. O corpo docente, fls. 176 e 201, está habilitado para as disciplinas indicadas, exceto a docente da disciplina de História, licenciada em Geografia, contrariando o disposto no inciso III, do artigo 47, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR.

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação de reconhecimento dos cursos, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR. Entretanto, a diretora apresentou justificativa, fl. 240, nos seguintes termos:

O atraso ocorrido deu-se pelo fato da secretária, por um lapso, não se atentou aos prazos, achando que a renovação e o reconhecimento dos cursos do Ensino Fundamental e Médio só se dariam no início do ano letivo de 2017 e assim que a direção foi notificada do caso, iniciou-se, imediatamente, a montagem dos processos de renovação de reconhecimento. Os documentos em questão, conseguiu-se que fossem concluídos somente no mês de março de 2017 e que os mesmos fossem enviados para as correções necessárias.

Quanto às questões de acessibilidade, cabe destacar a Deliberação n° 02/16-CEE/PR, que prevê:

Art. 5º A Educação Especial, modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica e da Educação Superior, tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes no processo educacional, considerando suas necessidades específicas.

A instituição de ensino encaminhou o Auto Termo n° 4/19, de 09/04/19, expedido pelo Departamento de Vigilância Sanitária, constando: “condições para desenvolver as atividades escolares pertinentes a este estabelecimento de ensino”, com validade até 10/05/20, fl. 241.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para a renovação do reconhecimento dos cursos.

PROCESSO N° 1035/18

### III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, do Colégio Estadual Vicente Leporace – Ensino Fundamental e Médio, do município de Boa Esperança, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 22/06/17 a 22/06/22, conforme a Deliberação nº 03/13-CEE/PR;

b) à renovação do reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Vicente Leporace – Ensino Fundamental e Médio, do município de Boa Esperança, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 22/06/17 a 22/06/22, conforme a Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

A mantenedora deverá assegurar todas as exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção às normas de acessibilidade.

A instituição de ensino deverá:

a) atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, e a renovação do reconhecimento dos cursos;

b) providenciar docente habilitado para ministrar a disciplina de História.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Ana Seres Trento Comin  
Relatora

PROCESSO N° 1035/18

**DECISÃO DAS CÂMARAS**

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 15 de maio de 2019.

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente do CEE/PR